



PROCESSO : 12.640-3/2010
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GESTOR : VILMAR GIACHINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL, REALIZADOS NO 1º QUADRIMESTRE/2010, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2010 – PROCESSO Nº 3311-1/2010
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1673/2012

01. Versa o processo sobre análise da legalidade, para fins de registro, **dos atos de admissão** decorrentes do **Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cláudia**, sob a gestão do Sr. Vilmar Giachini.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do relatório técnico, às fls. 657/662-TCE, em que concluiu pelo **não registro do atos admissionais e pela aplicação de multa**, face o envio intempestivo dos documentos.

03. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.



04. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

05. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

06. Nos autos em comento, importante consignar que esta Corte de Contas procedeu à análise do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010, protocolizado sob o nº 3311-1/2011, cujo Julgamento Singular decidiu pelo **não conhecimento** do certame.

07. **Dessa forma, não sanadas as irregularidades que impossibilitaram o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010, afigura-se incabível o registro dos atos admissionais, em consonância com o disposto no relatório técnico constante do autos.**

08. Ademais, torna-se imprescindível que o gestor promova a anulação de todos os atos que se originaram em razão dele, por ser o presente feito (Atos Admissionais), acessório do Processo Principal (Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010).

09. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **não registro dos atos admissionais**, nos termos do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Vilmar Giachini, face ao



envio intempestivo da documentação referente aos atos admissionais, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

c) pela **determinação** ao gestor para que **promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos** que porventura estejam vigentes, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas